

# A JUSTIÇA QUE SE CUMPRE SEM O ESTADO:

ESTUDO DE CASO COMPARATIVO DAS RESISTÊNCIAS  
E DA PERMANÊNCIA DAS COMUNIDADES  
QUILOMBOLAS EM SEUS TERRITÓRIOS

Lilian C. B. Gomes

# A JUSTIÇA QUE SE CUMPRE SEM O ESTADO: ESTUDO DE CASO COMPARATIVO DAS RESISTÊNCIAS E DA PERMANÊNCIA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM SEUS TERRITÓRIOS<sup>1</sup>

# JUSTICE FULFILLED WITHOUT THE STATE: A COMPARATIVE CASE STUDY OF RESISTANCE AND PERMANENCY OF QUILOMBO COMMUNITIES IN THEIR TERRITORIES

Lilian C. B. Gomes

Pós-doutora, doutora e mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), atualmente é coordenadora técnica do Projeto “Formulação de uma Linguagem Pública para Comunidades Quilombolas” que é fruto de uma parceria entre a UFMG e o MDA. Email: lcbgomes@yahoo.com.br

## RESUMO

O presente artigo pretende apresentar o resultado da pesquisa de pós-doc (CNPQ) que analisou, através de estudo de caso comparativo, a resistência e a permanência de três comunidades quilombolas de Minas Gerais em seus territórios: Brejo dos Crioulos, Luízes e Mumbuca. O desafio foi o de analisar o modo como estas comunidades concretizaram formas contra-hegemônicas de acesso ao território onde vivem, pois ao se manterem no espaço geográfico que habitam, construíram um modo próprio de criar, fazer e viver (Constituição Federal, inciso II, art. 216) efetivando, assim, a justiça ainda que sem o Estado-nação. Ao permanecerem e resistirem nos territórios eles acessam a justiça sem o Estado. Indica-se, nesse artigo, de que modo essa justiça sem o Estado se constitui em ferramenta jurídica plural para pressionar o Estado a efetivar a política pública de titulação dos territórios.

**Palavras-chave:** justiça; justiça sem o Estado; políticas públicas; quilombos.

## ABSTRACT

This article aims to present the result of post-doc (CNPQ) research which analysed – through a comparative case study – the resistance and permanency of three quilombo communities and their territories, from Minas Gerais: Brejo dos Crioulos, Luízes e Mumbuca. The challenge was to analyze how these communities have built counter-hegemonic methods of accessing the territory where they live, because, once remaining in the geographic space where they inhabit, the communities have built their own way of creating, making and living (Federal Constitution, section II, art. 216); promoting, thus, justice even without the nation-State. Due their permanency and resistance in the territories, they access a justice without the state – what can be named as counter-hegemonic justice. It is indicated, during this article, how this Justice without the State constitutes a plural legal tool to press State to carry out the public policy titling of the territories.

**Keywords:** justice; justice without estate; public policy; quilombo communities.

<sup>1</sup> Este texto é uma versão revista do trabalho apresentado no GT 39 do CONLAB/2015. A primeira versão foi publicada nos Anais daquele Congresso.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como proposta a análise da questão quilombola e a justiça social no Brasil a partir de uma dupla abordagem: por um lado, o objetivo é o enfrentamento dos desafios que se colocam para o acesso ao sistema de justiça estatal brasileiro na perspectiva dos direitos coletivos; por outro lado, pretende-se apontar para a existência de formas plurais de justiça construídas pelos grupos quilombolas em seus territórios. O enfrentamento dessa dupla perspectiva é motivado pelas dificuldades enfrentadas para a efetivação do direito constitucional das comunidades quilombolas, previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988.

A temática da justiça tem sido recorrente no debate público em diversas perspectivas, tanto no sentido normativo (Rawls, 1971; Habermas, 1997; Bobbio, 2000), quanto em seu sentido prático (Santos et al., 1996; Cappelletti; Garth, 1978; Sen, 2001). Avritzer et.al. (2013) indicam que esse debate tem sido “bastante intenso e extenso, cobrindo diversas questões, desde a instrumentalização da justiça por meio do Direito, o que tem gerado debates sobre judicialização e politização do Judiciário” (Avritzer et. al., 2013:17). O foco nesse artigo são as demandas dos quilombolas orientadas para o reconhecimento de seus modos de criar, fazer e viver, o que depende da titulação de seus territórios.

Nesse artigo o termo justiça é utilizado a partir de três diferentes perspectivas. O termo genérico “justiça” está sendo utilizado em seu sentido normativo, considerando que é dever do Estado-nação

reconhecer todos os indivíduos e/ou grupos, como sujeitos de direitos no interior da comunidade política (Honneth, 2003:109), inclusive aqueles com trajetórias históricas específicas, tais como as comunidades quilombolas. Sendo assim, é dever do Estado-nação garantir espaço para a expressão de todos os modos de criar, fazer e viver (Constituição Federal, 1988, art. 216), permitindo que todas as vozes, estilos e diferenças culturais tenham espaço paritário de manifestação (Fraser, 1992:126).

Já o termo “justiça estatal” refere-se especificamente aos parâmetros efetivamente utilizados pelo sistema de justiça para a distribuição de direitos no interior do Estado-nação. Por exemplo, dados da pesquisa “Cartografia da Justiça no Brasil: entre atores e territórios” (Avritzer, Marona e Gomes, 2014) indicam que no caso do Brasil persistem desigualdades sociais, econômicas, culturais e simbólicas que impedem que indivíduos e/ou grupos tenham, de fato, condições substantivas para o acesso ao sistema de justiça. Os autores analisam dados empíricos levantados em 10 estados brasileiros os quais indicam que, recorrentemente, os atores econômicos e estatais têm um maior acesso ao sistema de justiça no Brasil e que os direitos coletivos de grupos e ou comunidades tradicionais<sup>2</sup> não são reconhecidos e, conseqüentemente, têm baixa efetivação de suas demandas pelo sistema de justiça (Avritzer, Marona e Gomes, 2014). Isso corrobora a ideia de que o acesso à justiça no Brasil mantém um marco privatista e civilista ou, em outras palavras, é informado pelo paradigma liberal-individual de justiça. Este compreende que o direito diz respeito apenas às disputas

1 O Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 afirma que: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” O direito quilombola é corroborado pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988.

2 O termo povos e comunidades tradicionais se refere a grupos que vivem na modalidade de uso comum da terra e possuem modos singulares de criar, fazer e viver em seus territórios. Além dos quilombolas, em foco no presente artigo, são considerados povos e comunidades tradicionais os: Indígenas, Sertanejos, Quebradeiras de coco-de-babaçu, Pescadores Artesanais, Caiçaras e Gerazeiros, Comunidades de Terreiros, Pantaneiros, Ciganos, Fundos de Pasto e Faxinais, dentre outros.

entre indivíduos privados localizados estruturalmente na mesma posição de detentores iguais de direitos e de acesso ao sistema de justiça (Bobbio, 2000).

Por isso utiliza-se uma terceira categoria que é a “justiça sem o Estado”, pois conforme indicado acima, há um padrão recorrente de desigual distribuição de justiça estatal. Contudo, as comunidades tradicionais, tais como os quilombolas, resistem e permanecem em seus territórios, os quais são espaço fundamental para sua reprodução física e cultural (Almeida, 2005). Desse modo estes povos e comunidades tradicionais estão realizando, através da resistência, a justiça, mesmo que sem o documento legal/oficial emitido pelo Estado. Assim, embora não efetivado pelo Estado, esses grupos ao se manterem em seus territórios, fazem com que a justiça se cumpra mesmo sem o Estado. É inegável que esta é uma forma de justiça fragilizada diante dos antagonistas diversos enfrentados por esses grupos, e que podem ameaçar ou mesmo destituí-los desse direito territorial devido ao funcionamento do sistema de justiça no Brasil que, recorrentemente, opera na perspectiva dos direitos individuais.

Dentre os diversos fatores que impedem a efetivação do direito territorial desses grupos está o fato de que a concepção de terra dos quilombolas contrapõe-se à visão hegemônica de propriedade privada, dentro dos parâmetros do mercado, e que tem sido historicamente respaldada pelo marco jurídico do direito estatal brasileiro, pois os quilombolas vivem na modalidade de uso comum das terras que “é acionada como elemento de identidade indissociável do território ocupado e das regras de apropriação” (Almeida, 2006b:113). Esses grupos construíram uma autonomia que se expressa na decisão do que plantar, como plantar, onde plantar, quando plantar e de onde e

como morar, não estando regidos por nenhum formato específico determinado por padrões pré-estabelecidos.

Ademais, a distribuição de terras no Brasil favoreceu uma estrutura fundiária que se apoiou na grande propriedade e permitiu o desenvolvimento de uma elite econômica e política, vinculada aos interesses agrários e do Estado. Nesse processo, destacam-se os seguintes aspectos: associação entre grandes propriedades e homens brancos; privatização do poder e patriarcalismo; profunda desigualdade socioeconômica de uma elite agrária com poder de ancoragem no mercado e na política e uma população rural sem acesso legal a terra (Gomes, 2015). Por este motivo, no presente artigo, tem-se como parâmetro a ideia de justiça sem o Estado, pensada especificamente para o contexto das lutas quilombolas. Compreende-se que o direito desses grupos mobilizam uma tripla dimensão de justiça, qual seja, reconhecimento de identidades e de direitos, redistribuição material e simbólica e representação política e jurídica<sup>3</sup> no espaço público, inspirada na tripla dimensão de justiça de Nancy Fraser (2007), que nomeamos como os “3 Rs” da Justiça.

Contudo, a efetivação da justiça para esses grupos enfrenta muitos obstáculos, pois além de estar no rol dos conflitos por terra no Brasil<sup>4</sup>, liga-se à luta contra a ordem iníqua e racista historicamente perpetrada no país. Assim, serão analisados quais são os desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas no aces-

3 Fraser não trabalha com a representação jurídica, mas compreendemos que para o trato com as questões de grupos ligados ao racismo estrutural e à questão de terras na América Latina essa é uma dimensão central. A segunda observação é que a teorização de Fraser é elaborada no contexto dos países do Norte global, sendo necessário, portanto, no uso de tais abordagens, estar atento para as especificidades presentes na realidade brasileira.

4 Em 2009 a Comissão Pastoral da Terra (CPT) divulgou dados indicando que somente no referido ano foram registrados um total de 528 ocorrências de conflitos de terra. Destes, 45 eram em torno dos recursos hídricos e, ainda, 415 atos de violência correspondendo a tentativa de assassinatos, ameaças de morte e prisões (Almeida, 2010:317). Almeida (2010) indica, ainda, que desses conflitos, aproximadamente 30% das ocorrências estavam relacionadas à “usurpação de terras tradicionalmente ocupadas e a maior parte dentre elas refere-se à terras de comunidades de remanescentes de quilombos” (Almeida, 2010:317).

so ao poder judiciário brasileiro para efetivar o direito fundamental ao território que, no caso dessas comunidades, tem significados próprios. Esses grupos, ao se manterem no espaço geográfico que habitam, construíram um modo próprio de criar, fazer e viver que a Constituição de 1988 afirma se constituir patrimônio histórico e cultural brasileiro (art. 216). Essa construção territorial é uma justiça que se efetivou através das contingências sócio históricas, tornando-se um modo alternativo de acesso à justiça, nomeada, no presente artigo, como justiça plural. Desse modo compreendemos que, mesmo sem o reconhecimento formal do Estado brasileiro, ela se constitui em uma justiça já efetivada pelos grupos no sentido de “pertencimento a uma dada unidade social, que não dissociam radicalmente ‘política de reconhecimento’ de política de identidade”, compreendendo, enfim, direitos territoriais expressos por uma multiplicidade de formas de uso comum dos recursos naturais” (Almeida, 2010:7). Contudo, embora existam essas formas plurais de justiça, efetivadas pelos grupos, ela não é suficiente, pois diante do Estado de Direito é necessário o acesso à justiça estatal, o que pode garantir a esses grupos o reconhecimento de seus direitos pela ordem jurídica constitucional.

O presente artigo analisa parte dos dados da Pesquisa realizada pela autora com recursos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) nos anos de 2012 a 2013. A proposta do Projeto era a de desenvolver um estudo de caso comparativo em três comunidades quilombolas de Minas Gerais - quais sejam: Brejo dos Crioulos (São João da Ponte, Varzelândia e Verdelândia), Mumbuca (Jequitinhonha) e comunidade urbana de Luízes (Bairro Grajaú, Belo Horizonte). Pretende-se indicar de que modo a justiça plural (sem o Estado) é uma forma, mesmo que frágil, de efetivar

o direito ao território com diferentes formas de construção das territorialidades.

O texto será dividido em três partes. Na primeira parte indica-se para o marco teórico conceitual com o qual se opera nesse texto apontando para a compreensão da justiça como reconhecimento de identidades e de direitos, de redistribuição material e simbólica e representação política e jurídica. Na segunda parte apresenta-se um panorama da questão quilombola no Brasil e algumas características do estudo de caso em Minas Gerais. Na terceira parte são apresentados alguns elementos que apontam para o que estamos chamando de justiça plural através dos modos de criar, fazer e viver das comunidades quilombolas e, finalmente, passa-se às considerações finais.

## 1.A JUSTIÇA COMO RECONHECIMENTO DE IDENTIDADES E DE DIREITOS, DE REDISTRIBUIÇÃO MATERIAL E SIMBÓLICA E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E JURÍDICA

O debate sobre as questões de justiça a partir da dimensão do reconhecimento, da redistribuição e da representação política e jurídica coloca novos desafios ao modo de conceber o acesso à justiça dentro perspectiva liberal, que compreende que o sistema de justiça deve ser capaz de resolver querelas de indivíduos livres e iguais (Bobbio, 2000:319) e que estes estão circunscritos à esfera privada. Nessa concepção, supõe-se que qualquer conflito é particular e as decisões do sistema judiciário aplicam-se somente às partes envolvidas (Santos et. al., 1996). Neste sentido, não se coloca a questão da promoção do acesso à justiça na esfera dos direitos coletivos.

Avritzer, Marona e Gomes (2014) afirmam que: “Os direitos compreendidos

em uma acepção mais ampla demandam uma ressignificação sociopolítica do poder judiciário que passa por três novos elementos: a territorialidade/identidade; a desagregação dos atores e dos interesses e a possibilidade de uma justiça pós-liberal que reconheça tanto o individual quanto o coletivo, o social e o comunitário, tal como têm apontado Boaventura de Sousa Santos” (Avritzer, Marona e Gomes, 2014:16).

A presente análise se pauta, portanto, na perspectiva de compreender o acesso à justiça pela via dos direitos coletivos. Os grupos quilombolas demandam um modo de acesso à justiça que vai além do modo como o sistema judiciário tem se posicionado no Brasil. O sistema de justiça no Brasil está fortemente organizado por uma lógica privada, sensível às ações dos setores com interesses particularistas. O que se pode verificar no caso quilombola é que estão em curso várias estratégias para desconstitucionalizar a discussão do acesso à terra/território. Sistemáticamente, as formas de ocupação do território pelos quilombolas têm sido tratadas pelo judiciário como esbulho, quando na verdade elas se constituem em um modo próprio de realização da justiça plural para além da concepção privatista de propriedade. Seja no caso do acesso à terra, seja no caso da legislação contra a violência exercida contra as mulheres, temos evidências em estudos do Observatório da Justiça Brasileira de que os problemas de acesso à justiça persistem (Matos et. al., 2010; Tárrega et. al., 2012).

A entrada do direito quilombola<sup>5</sup> na cena pública nacional aponta para a ampliação dos patamares de justiça social no Brasil. A concepção de justiça social que

norteia o presente artigo está pautada no marco teórico desenvolvido por Nancy Fraser - que articula uma tripla dimensão para pensar os meios de se alcançar a justiça social: o reconhecimento, a redistribuição e a representação política (Fraser, 2005; Fraser, 2007)<sup>6</sup>. O marco teórico de Axel Honneth (2003a)<sup>7</sup> também ocupa lugar central, pois ele direciona suas preocupações às lutas sociais que não ganharam visibilidade pública (Honneth, 2003:115). O reconhecimento público do direito desses grupos ao território, expresso na Constituição de 1988, é um marco no processo de luta local, já que desde a Abolição da Escravidão (1888) a questão dos quilombos ficou invisibilizada, fazendo parecer que essa era uma questão superada e extinta, juntamente com a escravidão (Almeida, 1996:15).

No entanto, diversos relatórios antropológicos (Gusmão, 1996, 1998; Almeida, 2006; Lima et. al., 2007; Mota, 2003; 2009) apontam que esses grupos construíram formas diversas de ocupação do território em momentos históricos diferentes, constituindo-se em patrimônio histórico e cultural de toda a população brasileira (Sarmiento, 2007:83). Assim, as comunidades quilombolas possuem realidades específicas, estabelecidas através de sua própria trajetória, ligadas à situações históricas e à contextos completamente diferentes. Estes grupos têm suas especificidades ligadas à concepção das terras tradicionalmente ocupadas que “expressam uma diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza” (Almeida, 2008:25).

6 No caso das lutas etnicorraciais no Brasil acrescentamos à essas dimensões de Nancy Fraser a representação jurídica, pois estes grupos têm processos abertos no sistema de justiça formal e se faz necessário que se amplie a área do direito étnico para a defesa desses direitos e para o empoderamento dos grupos.

7 Embora a teorização desses autores seja útil para pensar as questões do direito quilombola, ressalta-se para a necessidade de se manter o distanciamento necessário já que tais teorias foram escritas no contexto da realidade dos movimentos sociais do hemisfério Norte. No entanto, mantidas as devidas especificidades, suas teorizações parecem importantes para a construção dos marcos da justiça para esses grupos.

5 Anjos (2009) indica para a existência de 3.000 registros municipais de comunidades quilombolas em todos os Estados do Brasil, com exceção do Acre e de Roraima.

Estes grupos construíram uma autonomia própria e não estão regidos por nenhum formato específico determinado por padrões pré-estabelecidos. Existe uma diversidade enorme de denominações e territorialidades específicas, tais como: terras de preto, terras de santo, terras de índios, terras de Irmandade, terras de parentes, terras de ausente, terras de herança (e/ou terras de herdeiros) e patrimônio (Almeida, 2006b:113), terras de mulheres (Gusmão, 1996:77), dentre outras. Dessa forma, tais situações sociais devem ser compreendidas a partir dessa pluralidade de construções territoriais que, além do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estão protegidas pelos art. 215 e 216 da Constituição Federal que identifica os indígenas e afro-brasileiros como patrimônio cultural brasileiro e os aponta como partícipes do processo civilizatório nacional (Constituição Federal, art. 215, §1). Esses grupos mobilizados são considerados comunidades tradicionais. Alfredo Wagner Berno de Almeida (2008) afirma que:

[...] a noção de “tradicional” não se reduz à história, nem tão pouco a laços primordiais que amparam unidades afetivas, e incorpora as identidades coletivas redefinidas situacionalmente numa mobilização continuada, assinalando que as unidades sociais em jogo podem ser interpretadas como unidades de mobilização. O critério político-organizativo sobressai combinado com uma “política de identidades”, da qual lançam mão os agentes sociais objetivados em movimento para fazer frente aos seus antagonistas e aos aparatos de estado. Aliás, foi exatamente este fator identitário e todos os outros fatores a ele subjacentes, que levam as pessoas a se agruparem sob uma mesma expressão coletiva, a de-

clararem seu pertencimento a um povo ou a um grupo, a afirmarem uma territorialidade específica e a encaminharem organizadamente demandas face ao Estado, exigindo o reconhecimento de suas formas intrínsecas de acesso à terra, que me motivaram a refletir novamente sobre a profundidade de tais transformações no padrão “tradicional” de relações políticas (Almeida, 2008:30).

Portanto, não são apenas as formas tradicionais ligadas a “estruturas intermediárias do grupo étnico, dos grupos de parentes, da família, do povoado ou da aldeia, mas também por um certo grau de coesão e solidariedade obtido face a antagonistas e em situações de extrema adversidade e de conflito, que reforçam politicamente as redes de solidariedade” (Almeida, 2008:29).

Pode-se observar que essas formas complexas de organização demandam um sistema de justiça que reflita o que de fato se passa na realidade das terras que se desenharam na sociedade brasileira, não podendo ficar circunscrita à concepção de justiça que compreende que esta deve ser capaz de resolver querelas de indivíduos livres e iguais (Bobbio, 2000:319).

## 2. UM PANORAMA DA QUESTÃO QUILOMBOLA NO BRASIL E AS COMUNIDADES DE ESTUDO DE CASO EM MINAS GERAIS

A luta quilombola é de tempo longo e nesse estudo nos detemos na luta contemporânea desses atores pelo território. Em pesquisa desenvolvida por Gomes (2009) indicou-se que se até a Abolição da Escravatura a existência de quilombos era considerada uma grave subversão à

ordem, no período do Pós Abolição da Escravidão até o processo Constituinte (1987-1988) estas realidades ficaram inviabilizadas, fazendo parecer que essa era uma questão superada e extinta juntamente com a escravidão (Almeida, 1996:15). No entanto, a partir da década de 1970, as articulações dos movimentos negros do Norte e Nordeste com os movimentos do Sudeste fizeram com que a questão quilombola ganhasse progressivamente maior visibilidade no espaço público nacional (Alberti; Pereira, 2007). A atuação dos movimentos sociais negros foi fundamental para a visibilização dessa luta e para a denúncia de que a questão quilombola está vinculada a dois grandes desafios colocados ao processo de aprofundamento democrático no Brasil: a superação do racismo e o modo como as terras foram distribuídas no País, gerando grandes desigualdades no modo de acesso às mesmas. Isso nos remete à necessidade de compreensão de como raça e terra estão articuladas ao modo de estruturação do Brasil, o que gerou um déficit de extensão da cidadania ao conjunto da população brasileira e ao desenvolvimento de formas perversas de racismo (Fernandes, 2007:203). Dados os limites desse trabalho não será possível aprofundar nessa questão da intrincada relação entre terra e raça que tem sido enfrentada por alguns autores (Marx; 1998; Nascimento, 1980; Gomes, 2009).

Apenas com a Constituição de 1988 é que se reconhece o direito construído pelos quilombos contemporâneos ao território. Após muitos embates (Silva, 1997), durante o processo Constituinte (1987-1988), foi aprovado o art. 68 do ADCT que afirma: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Constituição Federal, 1988). Além des-

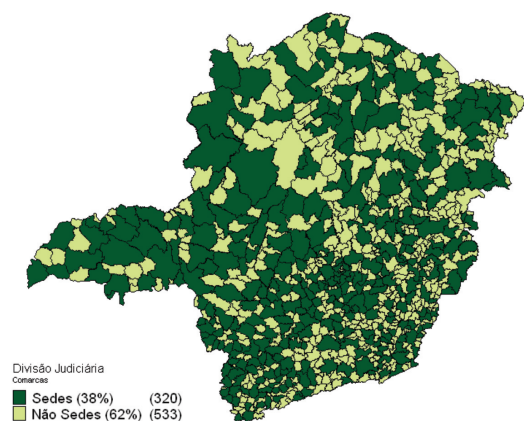
se artigo, a Constituição apresenta dois artigos centrais para a defesa desse direito, a saber: os artigos 215 e 216 da Constituição de 1988 à medida que garantem o pleno exercício dos direitos culturais e sociais e consideram como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, os quais se ligam à preservação dos modos de criar, fazer e viver (Constituição Federal, 1988, art. 216, II). As Convenções internacionais cumprem, ainda, importante papel no processo de reconhecimento desses direitos, podendo-se citar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, ratificada pelo Brasil em junho de 2002. No art. 2º dessa Convenção é reconhecido como critério fundamental os elementos da auto-identificação dos povos. A constitucionalização do direito quilombola e o reconhecimento da comunidade internacional do mesmo significou uma conquista no processo de publicização dessa questão no cenário nacional.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 estabelece o primeiro marco legal<sup>8</sup> do período republicano para esse tema, seguido de outras determinações que visam regulamentar a política pública voltada para a titulação quilombola. Por todas essas questões a regulamentação do direito quilombola tem ocorrido de forma conflituosa no espaço público nacional. Colocam-se de um lado aqueles que defendem esse direito, tal como a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras de Quilombos (CONAQ), criada em 1996; e, de outro, aqueles que apresentam entraves para sua efetivação, representado sobretudo pela Bancada Ruralista. A capacidade desses últimos grupos em torno da defesa

8 Além desses marcos foi criada em 7 de fevereiro de 2007, por decreto presidencial (Decreto n.º 6.040), a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), ligada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Ministério do Meio Ambiente (MMA).

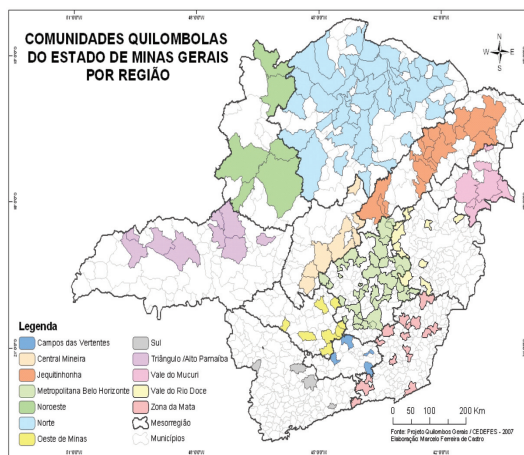


Mapa 1 – Divisão Judiciária



Fonte: Elaborado pelo OJB a partir de dados do IBGE e COJE

Mapa 2 – Comunidades quilombolas de Minas Gerais (2007)



Fonte: Cedefes, 2008.

do direito à propriedade individual vem desde o período colonial, capacidade essa que se ampliou a partir da década de 1930<sup>9</sup>, momento no qual as esquerdas incluem na pauta de reivindicações a questão da reforma agrária. Gomes (2013) faz um levantamento de todos os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional ligados à questão da territorialidade quilombola indicando a Bancada Ruralista é contrária à efetivação da territorialidade desses grupos<sup>10</sup>.

Todos esses entraves colocados ao direito quilombola na esfera federal se replicam de modos diferentes nas esferas estaduais e municipais. Conforme afirmado nesse estudo, o direito quilombola tem sido recorrentemente desqualificado como direito coletivo devido a predominância da visão dogmática e positivista que predomina na aplicação do direito.

9 Motta (2006) indica que a Sociedade Rural Brasileira (SRB) foi fundada em 1919 e surge na defesa da grande propriedade por iniciativa de setores ligados à grande lavoura paulista (MOTTA, 2006:242). Barcelos e Berriel (2009) indicam que, atualmente, a SRB é vinculada à Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) – órgão máximo de representação do patronato rural (Barcelos e Berriel, 2009:22).

10 Ainda, em consonância com essas propostas contrárias ao direito quilombola, tramita, desde 2004, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 3239/2004 3.239/2004 proposta pelo PFL (atual DEM), junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Essa ADIN questiona a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, sob a alegação de que este, ao regulamentar o art. 68 do ADCT, invade a esfera da lei incorrendo, portanto, em "autonomia ilegítima". O argumento é que, ao dispensar a mediação de instrumento legislativo e dispor ex novo, o ato normativo editado pelo Presidente da República invade esfera reservada à lei, incorrendo em manifesta inconstitucionalidade (ADIN 3.239/2004).

A corroboração disso pode ser feita ao confrontarmos a presença de estruturas permanentes do judiciário (sede e não sedes) e a distribuição das comunidades quilombolas no interior do Estado conforme os Mapas 1 e 2. Essa comparação permite perceber que há um maior vazio de estruturas permanentes de justiça (sedes), exatamente nas áreas onde há uma maior presença de comunidades quilombolas em Minas Gerais.

Antes de entrar em cada um dos casos, nos parece importante indicar algumas características das comunidades que serão tratadas a partir da próxima seção.

Conforme o Quadro 1 acima, é possível observar que as três comunidades possuem conflitos com diferentes antagonistas. Contudo, embora possuam esses conflitos, esses grupos construíram trajetórias específicas mesmo em meio às contingências e contrariedades. Deve-se compreender que os grupos quilombolas se autoidentificam como tal a partir de contingências que foram dadas pela necessidade de buscar um território livre de fuga dentro de uma ordem escravocrata, refigurando, portanto, um "[...] entre-lugar contingente, que inova e interrompe a atuação do

Quadro 1 – Resumo sobre cada comunidade

Território	Comunidades	Localização em Minas Gerais	Início da ocupação pelos quilombolas	Principal conflito
Brejo dos Crioulos	Localiza-se às margens do ribeirão Arapuim, encontra-se dispersa em vários núcleos populacionais: Araruba, Arapuim, Cabaceiros, Caxambu, Conrado, Serra D'Água e Furado Seco. Vivem no local aproximadamente 3 mil pessoal em 460 moradias.	Localiza-se entre três municípios do Norte de Minas (Verdelândia, Varzelândia e São João da Ponte)	Segunda metade do século XIX	Fazendeiros locais
Luízes	Vila Maria Luiza Moreira	Região Oeste de Belo Horizonte (Bairro de Grajaú)	1895	Atores com poder econômico e político
Mumbuca	Três núcleos de moradia: Laranjeira – o maior, onde se encontram a Igreja, a casa paroquial, a farinheira e a escola -, Mumbuca e Cachoeira. No quilombo há 54 famílias, totalizando 204 habitantes.	Cidade do Jequitinhonha, extremo Nordeste de Belo Horizonte.	1862 - compra da terra de Mumbuca por José Cláudio de Souza.	União criação da Reserva Biológica da Mata Escura (2003)

Elaboração própria.

presente. O ‘passado-presente’ torna-se parte da necessidade, e não da nostalgia, de viver” (Bhabha, 2007:27). Ou seja, esses grupos excluídos do próprio sistema formal criaram modos próprios e fizeram com que a justiça se cumprisse, pois vivem em seus territórios, mas ainda sem a presença do Estado para a efetivação de seus direitos. A seguir indicam-se alguns elementos que comprovam que essa justiça histórica está realizada pela presença desses grupos em seus territórios, contudo justiça realizada de modo frágil, pois conforme os casos em foco nesse artigo, eles estão submetidos à situação de racismo e ao poder econômico de grupos com prestígio que podem usurpá-los de seus locais de vivência devido à facilidade de acesso ao sistema de justiça formal e pela

utilização dos instrumentos legais. Rigatto (2006) indica que esse foi o caminho através do qual se consolidou uma concepção privatista da terra, “[...] negligenciando a realidade complexa anterior das formas de ocupação, assim como hoje o faz em termos da aplicação do texto constitucional às questões que envolvem o acesso à terra” (Rigatto, 2006:14).

### 3. A JUSTIÇA PLURAL: MODOS DE CRIAR, FAZER E VIVER DOS GRUPOS

#### 3.1 Ocupação/racismo/expropriação

De acordo com o “Relatório Técnico de Identificação/Laudo antropológico da

Comunidade Remanescente do Quilombo de Brejo de Crioulos” a ocupação do território se iniciou na segunda metade do século XIX. Segundo o Relatório:

Neste tempo, Brejo já era conhecido como um lugar de água farta e boas terras para plantio. Ao chegarem às margens do Arapuim, os negros vindos de Gorutuba encontraram os crioulos ou tapuias, que já habitavam a região. Diziam os mais velhos que os crioulos eram bravos e foi necessário amansá-los. Com o tempo e com a intensificação dos casamentos entre crioulos e chegantes, todos se tornaram uma só família, unida pela relação de parentesco. (Ignácio et. al., 2004:78).

E ressalta sobre os modos de vida desse tempo:

Neste tempo, os rios e a terra solta – sem proprietários ou cercas – também favoreceram a reprodução social dos crioulos, cujos modos de vida se baseavam nas atividades que assegurassem a reprodução do grupo, com o plantio de roças do período das águas e do rebaixamento delas – arroz, milho, feijão, cana, mandioca e algodão -, a criação extensiva de animais, a pesca nas lagoas e no ribeirão, a caça nas matas, além da produção de rapadura, cachaça, farinha de milho e de mandioca, tecidos. (Ignácio et. al., 2008:80).

Contudo, todo esse ciclo de vasta diversidade de produção e fartura é ameaçado em um momento chave para a comunidade, o chamado “tempo da divisa”, que é quando há um crescente interesse mercantil pelas terras. Em outras localidades do norte mineiro, o “tempo da divisa” é,

também, nomeado de tempo dos agrimensores, que marca a entrada dessas terras no mercado e ocorre a perda da autonomia por parte da comunidade de Brejo dos Crioulos. Tudo isso impacta na vida desses grupos e no acirramento dos conflitos a partir, sobretudo, da década de 1990.

Já a comunidade de Luízes tem uma história de ocupação do território que remonta a 1865. Os registros, posteriores à Abolição da Escravatura, sugerem “compensação” ou “direito adquirido” por trabalho sobre uma fração das terras da fazenda. Um desses registros certifica a transferência para Nicolau Nunes Moreira de uma gleba, delimitada por marcos e confrontações específicas como “folha de pagamento do quinhão” por ocasião da Divisão da Fazenda Calafate, requerida pelo Estado de Minas Gerais, em virtude da desapropriação efetuada pela Comissão Construtora da Nova Capital (Figoli et. al., 2008, p. 13). Sobre essa ocupação pode-se encontrar, ainda, a seguinte afirmação no “Relatório Antropológico de caracterização histórica, econômica, sócio-cultural do quilombo de Luízes”

Diferentemente da origem irregular, comumente atribuída às terras quilombolas, os casais fundadores da comunidade dos Luízes se instalaram à margem do córrego Piteiras, em 1895, em glebas de terras doadas ou adquiridas, originadas na Divisão da Fazenda Calafate, promovida pela Comissão Construtora de Belo Horizonte. O quilombo tem início, portanto, na aquisição ou mesmo recebimento compensatório de terras, presumivelmente por trabalho escravo, o que caracteriza o espaço do remanescente não como ocupação irregular mas como quilombo de origem legal, pela situação

regular das terras que deram origem ao nucleamento residencial do grupo. (Figoli et. al., 3008:7).

Está fora dos limites desse trabalho refazer todo o modo como se legitima o direito desses herdeiros. O fato é que houve uniões matrimoniais entre as duas famílias, os descendentes de Anna Apolinária, os Luízes, de Nova Lima e os filhos de *Nicolau*, de Belo Horizonte (Figoli et. al., 2008:21). Dos diversos relatos obtidos sobre a origem da comunidade, o elo histórico pode ser estabelecido: o grupo se origina das relações de parentesco e de herança que se estabeleceram com as uniões de três filhas de *Anna Apolinária Lopes* com três filhos de *Nicolau Nunes Moreira* e *Felicíssima Angélica de Jesus*. Dessas uniões, o grupo traça a descendência bilateral a partir da união de um desses casais: *Vitalino Nunes Moreira* e *Maria Luiza Moreira*. (p. 83). Pode-se observar que a ocupação tem aspectos semelhantes àqueles de Brejo por sua origem no período da escravidão. E, assim como na situação de Brejo dos Crioulos, a deslegitimação desses grupos como verdadeiros donos da terra vai sendo construída, tendo como um de seus pilares o racismo. No caso de Luízes esse racismo é progressivamente explicitado, pois a população envolvente cresce, com maior poder econômico e político, e assim a “etnicidade e os processos de territorialização se manifestam de modo característico sob a forma de acirrada competição e conflito com a sociedade envolvente, geralmente em condições de franca desigualdade de poder.” (Figoli, et. al.2008:9). No estudo do processo administrativo que tramita no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) foi possível constatar nos autos essa realidade. No vol. I, fl. 121 há um Boletim de Ocorrência (BO) registrado na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais onde

uma quilombola de Luízes acusa uma moradora do Grajaú de racismo. No BO há a seguinte afirmação: “Nos chamou de negros, pés rapados, e sem nível algum para possuímos terrenos nesse Bairro. Que eu e meu irmão [...] somos negros de nível inferior e que ele (meu irmão) deveria reconhecer seu lugar e ir para a favela que lá é que é seu lugar” (Processo INCRA, nº 0024.07.492.353-3, vol. I, fl. 121). Essa comunidade vive diversas situações e expressões de racismo, seja por relações intergrupos, tais como essa, seja pela forma como os direitos desses grupos têm sido historicamente vilipendiados pelos interesses econômicos e políticos. As situações de desrespeito moral exigem que o reconhecimento identitário desses grupos ocorra, para que possam passar da vergonha e desrespeito para a re-colocação dos mesmos no lugar de dignidade devida a todos os seres humanos, fundamento da República Federativa do Brasil (art.1º, III).

Um outro elemento a salientar sobre a situação específica da comunidade de Luízes é que fica patente como a questão da terra no Brasil é um emaranhado que acaba por beneficiar aqueles que têm recursos para legitimar terras (Holston, 2003; Rigatto, 2008). A diminuição da área reconhecida hoje como pertencente aos quilombolas e o estrangulamento da população em uma área bem menor do que aquela que lhes pertencia, por direito, parece ser um dos elementos que mais causa revolta e faz com que a população fique desacreditada do sistema de justiça formal. O Relatório feito pelo NUQ traz várias informações sobre possíveis grilagens na área, desaparecimento de documentos, diferentes linhagens de parentes, enfim, aspectos estes que, dados os limites desse trabalho, não podem ser retomados, mas é possível constatar que “[...] certo é que o grupo apresenta documentos e defende a existência de terras ad-

quiridas, na época pelos fundadores do quilombo, num tamanho muito superior ao ocupado hoje” (Figoli, et. al., 2008:15).

O caso de Mumbuca também remonta a uma ocupação dentro dos parâmetros legais. No “Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica e Sócio-Cultural: o Quilombo de Mumbuca” (Lima et. al., 2007) existe a informação que aproximadamente 60 anos após a fundação da Sétima Divisão Militar de São Miguel, José Cláudio de Souza comprou as terras de Mumbuca, as quais estão registradas em Cartório, com escritura datada de 1862. As terras foram compradas de Maria de Souza Saraiva e de sua filha Bernardina Luiza dos Santos e esposo, José Xavier de Souza. A área está localizada em “uma região denominada Ilha do Pão e a terra é chamada Sítio Mumbuca, descrito como ‘lugar de criar e plantar’. O valor total da compra foi de duzentos e cinquenta mil réis. Como era comum na época, a escritura não cita a dimensão da terra negociada” (LIMA et. al., 2007:20), As 81 famílias que vivem atualmente<sup>11</sup> em Mumbuca têm orgulho de sua história e do modo como foi fundado o território.

No caso de Mumbuca as manifestações de racismo são diferentes, pois embora tenham fazendeiros que disputam as áreas, a sociedade envolvente é também formada por outras comunidades, conforme indicado, que são Vai-Quem-Quer, Babilônia, Cachoeira, Mumbuca, Laranjeiras e Escuta. Há dois momentos em que a resistência da comunidade se faz sentir. O primeiro momento deve-se a ameaça de fragmentação das terras com a chegada dos latifundiários na década de 1940. Isso levou a comunidade a defi-

nir pela transformação da terra em Terra de Santa. Lima et. al. (2007) ressalta:

Com a assessoria jurídica e financeira dos frades franciscanos dirigentes da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, moradores que ainda permaneciam donos de sua terra de herança se convenceram da importância de transferir a posse de suas terras para a *Santa*: Nossa Senhora do Rosário, a padroeira dos moradores e de quem José Cláudio era devoto. Essa atitude impediu que, uma vez transferida para a Igreja, a terra corresse o risco de algum dia ser vendida. Por sua natureza coletiva, a *Terra da Santa* passou a pertencer a todos os seus associados (doadores ou não das terras). Dessa forma, nenhum dos seus herdeiros, motivado por um interesse pessoal, poderia aceder à opção de vender sua terra para terceiros. (Lima, et. al., 2007:39).

Essa foi a alternativa encontrada para que a terra não fosse vendida e que algum morador se rendesse à oferta de fazendeiros interessados na região. Assim, a terra por sua natureza coletiva, a Terra da Santa - passou a pertencer a todos os seus associados (doadores ou não das terras).

O outro momento que criou a necessidade de resistência veio com a criação, pelo Governo Federal, de uma reserva biológica na área onde a comunidade está. Em junho de 2003 ocorreu a criação da Rebio da Mata Escura instaurando um conflito que coloca em choque a questão ambiental e a questão agrária. Parece desnecessário retomar a anterioridade do direito dessa comunidade em permanecer na área. O que interessa demarcar nesse caso são as contradições internas, pois de acordo com Sampaio (2007), a Rebio da Mata Escura teria

11 No “Relatório de Mumbuca” a Equipe do NUQ (Lima et. al., 2007) aponta que estas famílias vivem nas seguintes localidades: Vai-Quem-Quer, Babilônia, Cachoeira, Mumbuca, Laranjeiras e Escuta: “apenas dois deles são reconhecidos como comunidades, pois possuem uma organização religiosa e econômica formal” (Lima et. al. 2007:7).

sido criada como forma de compensação ambiental “[...] no processo de negociação para a instalação da Usina Hidrelétrica de Itapebi, no Município de Salto da Divisa, extremo nordeste mineiro, na divisa com o Estado da Bahia e na bacia do Rio Jequitinhonha” (Sampaio, 2007:123). Até o fechamento desse artigo (agosto de 2015), passados 12 anos do Decreto de implantação da Rebio, o caso de Mumbuca continua sem solução. Desse modo, sem nos alongarmos, é a própria União que detona o conflito com os quilombolas sendo que, contraditoriamente, o próprio Governo Federal é quem deveria efetivar o direito territorial desses grupos.

Finalmente, ao final dessa subseção, em cada um dos conflitos indicados há pelo menos três aspectos a serem ressaltados. O primeiro refere-se ao tipo de conflito. Em Brejo dos Crioulos a disputa é explicitamente feita com os fazendeiros, em Luízes com a pressão imobiliária e a sociedade envolvente com forte poder econômico e político e; em Mumbuca um conflito com o próprio Governo Federal. O segundo aspecto é que nos três casos os relatórios antropológicos e os relatos da população comprovam a anterioridade da presença dos quilombolas em relação aos interesses que hoje se impõem e ameaçam o direito desses grupos. Isso nos leva ao terceiro aspecto que é a desvalorização dos relatos orais sobre os documentos escritos.

## 1.2. Modos de criar, fazer e viver

Feita essa primeira aproximação com as formas de ocupação e conflitos atualmente enfrentados pelas comunidades estudadas nesse artigo, aponta-se a seguir que esses grupos possuem um elemento central que é a presença, em meio a todas essas adversidades, de formas de

existência coletiva e de construção de modos de criar, fazer e viver específicos que legitimam a titulação de seus territórios.

A complexidade das formas de existência coletiva e do caráter simbólico de diferentes elementos das formas de uso comum é de difícil apresentação, pois demandam densas descrições de diferentes aspectos que estão fora dos limites desse estudo. O que faremos a seguir é apenas exemplificar em cada caso estudado (Brejo dos Crioulos, Luízes e Mumbuca) alguns elementos que indicam que o modo de ocupação territorial desses grupos sustentam o que temos afirmado sobre um modo próprio de justiça efetivada pelos mesmos em diferentes localidades, apesar do não-reconhecimento formal do Estado brasileiro. O que se verá a seguir é que, longe de práticas homogêneas e visões de mercantilização da terra, os quilombolas têm construído territórios que se constituem em verdadeiro patrimônio histórico e cultural de todo o povo brasileiro.

Diante disso daremos apenas alguns exemplos que estão apresentados de modo delongado em cada um dos Relatórios Antropológicos de cada comunidade aqui trabalhada: Brejo dos Crioulos (Ignácio et. al., 2004), Luízes (Figoli et. al., 2008) e Mumbuca (Lima et. al., 2007).

Em Brejo ressalta-se o manejo do território dentro da dinâmica ambiental, a qual se relaciona a uma concepção ancestral e a uma dinâmica própria de ligar o ambiente com o manejo dos recursos naturais. Ignácio et. AL. (2004) afirmam que:

Nas formas de manejo dos recursos naturais efetivadas pelas comunidades tradicionais como Brejo dos Crioulos ficam claras a observação e a leitura do ambiente, desenvolvidas ancestral-

mente. Este saber é produzido em um movimento de relações empíricas e cotidianas na construção do modo de vida da comunidade com o meio onde está inserida. Embora o saber tradicional resulte de vivências outras que não as do saber acadêmico, pode-se estabelecer entre elas uma relação de complementaridade. A leitura do espaço ecológico de Brejo dos Crioulos, feita pela comunidade tradicional de origem quilombola que aí vive, nos remete aos seus usos e práticas diretamente relacionadas à reprodução de sua vida material e simbólica (Ignácio et. al. 2004:54).

Esse elemento de uma produção que está fortemente vinculada ao modo de relações estabelecidas com a dinâmica ambiental local não é uma exceção em comunidades tradicionais quilombolas. Em estudo anterior (Gomes, 2009) verificou-se que essa mesma tendência está presente em Alcântara (MA), onde existem mais de 152 comunidades quilombolas que vivem em um complexo mosaico de relações próprias com o território.

Em Mumbuca também se verifica essa relação de manejo com o território que foge aos padrões de associação única entre terra e mercantilização, embora essa comunidade desempenhe importante papel no processo de abastecimento da cidade de Jequitinhonha, na feira às sextas e sábados pela manhã. Lima et. al. (2007) indicam que:

Os moradores de Mumbuca são *camponezes*: agricultores familiares com uma integração parcial ao mercado. Cultivam pequenas áreas em suas roças e quintais com a finalidade de prover o sustento da família. Membros de um mesmo grupo doméstico trabalham para prover o seu próprio consumo,

seja o consumo direto ou o indireto, obtido a partir da venda de parte da produção para a compra de outras mercadorias para o consumo.

Há várias gerações a produção destinada à venda é levada pelos moradores à feira na cidade de Jequitinhonha, que ocorre todas as sextas-feiras e sábados. A participação coletiva dos moradores na economia da sede do município é um dos momentos de expressão das fronteiras do grupo, quando os *mumbuqueiros* se apresentam e são reconhecidos como uma coletividade étnica distinta.

As famílias de Mumbuca são conhecidas na cidade pela qualidade de seu produto principal: a farinha. São também pequenos produtores de legumes e frutas. Há entre eles os que possuem uma pequena produção de feijão, mas esta se destina principalmente ao próprio consumo. (Lima et. al., 2007:147).

Isso nos remete a um importante aspecto sobre as alternativas que esses grupos oferecem ao modelo produtivo monopolista e de larga escala praticado no Brasil, pois longe de praticarem apenas uma agricultura de subsistência esses grupos podem contribuir com práticas ancestrais que aliem manejo dos territórios, produção e sustentabilidade.

Em Luízes, embora a comunidade viva em meio a um espaço urbano densamente povoado pode-se identificar a presença de uma cosmovisão própria. Na entrada para a comunidade há uma árvore da espécie *Guapuvuru* que:

Epítome da vida dos Luízes e centro da vida social, pode se dizer que ela é o *axis mundi* comunitário, pois tudo o que é acontecimento de importância se desenrola ao pé e à sombra dessa imponente e lendária árvore, sobre a

qual se contam muitas estórias acerca de sua origem, dos fatos fantásticos e sobrenaturais que ali aconteceriam. Como pilar do universo comunitário, o amplo espaço que demarca a projeção da sua sombra no terreno é considerado espaço comum. Índicio do caráter simbólico da árvore são as construções já iniciadas para abrigar à sua sombra futura capela dos Luízes. Não seria exagerado dizer que o lugar assim delimitado se apresenta como a materialização espacial e simbólica dos próprios laços sociais da comunidade. Reforçam ainda sua significação os relatos lendários que circulam sobre sua origem extraordinária, atribuída a uma semente que teria germinado curiosa ou inexplicavelmente com a saliva de uma criança, pendurada pelo seu pai no seu pescoço como proteção (um *patuá*), para assegurar o bom nascimento dos seus dentes, poder atribuído à semente, provavelmente sugerido pela beleza da sua perfeita forma oval e de sua superfície polida. (Figoli et. al. 2008:64-65).

Infelizmente a Guapuvuru foi acometida por uma doença e, na festa de Sant'Anna de 2013, restava apenas o tronco. Mas o seu lugar simbólico, o *axis mundi* comunitário foi mantido, pois a celebração da Missa do Congo ocorreu nesse mesmo espaço, reunido em torno dela a comunidade de Luízes.

Este e outros exemplos das formas de criar, fazer e viver desses grupos podem ser ricamente encontrados em cada um dos Relatórios aqui consultados que, nos termos de Geertz (1978), desenvolvem descrições densas (Geertz, 1978:15). Contudo, o objetivo aqui foi tão somente o de indicar que esses grupos têm uma justiça efetivada nesses modos de existência. Portanto, o reconhecimento por parte do Estado do direito ao territó-

rio para a reprodução física e cultural é elemento central para que essa justiça se efetive, também, na perspectiva do Estado de Direito. Esses grupos confrontam a concepção de terra como mercadoria de viés privatista. Essa concepção está fortemente arraigada tanto no pensamento jurídico nacional quanto no modo de percepção da estrutura agrária e fundiária brasileira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Introdução desse trabalho indicamos que o desafio a ser enfrentado por essa pesquisa tinha uma dupla natureza. De um lado, indicar para as dificuldades que se colocam para o acesso ao sistema de justiça estatal brasileira; por outro lado, apontar para a existência de formas alternativas de justiça plural construída pelos grupos quilombolas em seus territórios. O enfrentamento nessa dupla perspectiva se fez necessário devido às dificuldades enfrentadas para a efetivação do direito constitucional das comunidades quilombolas, previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Conforme foi possível perceber ao longo desse artigo, a dificuldade de acesso às estruturas permanentes do judiciário ocorre por pelo menos três aspectos de diferentes naturezas. O primeiro aspecto refere-se ao predomínio dos interesses privatistas e do poder econômico sobre as demandas dos grupos quilombolas. Por exemplo, no caso de Luízes - citando apenas uma das muitas expropriações que sofreram ao longo da história - mesmo após a elaboração do RTID, a PBH concedeu liminar para a CIFER construir em território quilombola. Isso demonstra que o poder econômico predomina sobre os direitos construídos historicamente pelas comunidades. E isso nos leva ao segundo



aspecto uma vez que o caso da comunidade de Luízes – que está dentro da cidade de Belo Horizonte, sede de comarca, a 4 km do Fórum Lafayette - aponta que a proximidade física dessas estruturas não faz muita diferença, pois eles foram usurpados do mesmo modo que as outras duas comunidades que estão longe das estruturas do judiciário. No caso de Brejo fica evidente o quanto os interesses dos fazendeiros têm predomínio sobre o dos quilombolas, sendo esses últimos frequentemente tratados como usurpadores e criminosos, conforme foi indicado. E o caso de Mumbuca é, também, emblemático pois é a própria União – responsável por titular os territórios quilombolas – o agente que ameaça o grupo de perda do território.

Finalmente, tudo isso nos leva ao terceiro aspecto, o qual indica que na concepção de terra - que predomina nas decisões por demandas coletivas - prevalece uma visão eminentemente privatista liberal dos sujeitos de direitos. As concepções de direito puramente dogmáticas e positivistas predominam nessas decisões. Ou seja, nos parece que o desafio a ser enfrentado é o da construção de uma cultura jurídica que se volte para a compreensão de que existem formas de existência coletiva que demandam conhecimento e abertura, bem como merecem mais consideração, pois as demandas das comunidades quilombolas são legítimas e assim devem ser tratadas pelo sistema de justiça para que o processo de democratização da sociedade brasileira, de fato, se realize.

Destacamos ainda que o desafio maior do Estado é o de reconhecer como legítimas as formas de justiça plural construídas por cada uma dessas comunidades em seus territórios e que contribuem para a demodiversidade da sociedade brasileira. A tarefa mais importante do Estado é reconhecer e titular o que esses grupos

se tornaram hoje na contemporaneidade, e que mesmo em meio às contingências e contrariedades têm resistido e feito com que a justiça se cumpra ao permaneçam no território, mesmo sem o Estado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALBERTI, V.; PEREIRA, A. A. 2007. Histórias do movimento negro no Brasil: depoimentos ao CPDOC. Rio de Janeiro: Pallas / CPDOC-FGV.

ALMEIDA, W. B. de (org. et. al.). 2010. Caderno de Debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos. Manaus: PNCSA; UEA, 2010.

ALMEIDA, A. W. B. de. 2008. Terra de quilombo, terras indígenas, “babaquais livre”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas. 2.ª Ed., Manaus: PGSCA-UFA. Disponível em: <[http://www.novacartografiasocial.com/downloads/Livros/livro\\_terra-socupadas.pdf](http://www.novacartografiasocial.com/downloads/Livros/livro_terra-socupadas.pdf)> Acesso em: 21/02/2013.

ALMEIDA, A. W. B. de. 2006a. Os quilombolas e a base de lançamentos de foguetes de Alcântara: laudo antropológico. 2 v. Brasília: MMA.

ALMEIDA, A. W. B. de. 2006b. Terras de quilombo, terras indígenas, “babaquais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas. Manaus: PPGSCA-UFAM.

ALMEIDA, A. W. B. 2005. Nas bordas da política étnica: os quilombos e as políticas sociais. Boletim Informativo do NUER, Florianópolis, v. 2, n. 2.

ALMEIDA, A. W. B. de. 2000. Os quilombos e as novas etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (Org.). Quilombos: identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: FGV / ABA.

ALMEIDA, A. W. B. de. 1996. Quilombos: sematologia face a novas identidades. In: SMDDH; CCN. (Org.). Frechal terra de preto: quilombo reconhecido como reserva extrativista. São Luís, p. 11-19.

ANJOS, R. S. A. dos. 2006. Quilombolas: tradições e cultura da resistência. São Paulo: Aori Comunicações.

AVRITZER, L. MARONA, M. GOMES, L. C. B. 2014. Cartografia da justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios. São Paulo: Saraiva.

- AVRITZER, L.; BIGNOTTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, J.; STARLING, H. 2013. Dimensões políticas da justiça. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- BARCELOS, E. Á. da S.; BERRIEL, M. C. 2009. Práticas institucionais e grupos de interesse: a geografia da Bancada Ruralista e as estratégias hegemônicas no parlamento brasileiro. In: ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, 19, 2009. Anais. São Paulo, pp. 1-32. Disponível em: <[http://www.geografia.fflch.usp.br/inferior/laboratorios/agraria/Anais%20XIXENGA/artigos/Barcelos\\_EAS.pdf](http://www.geografia.fflch.usp.br/inferior/laboratorios/agraria/Anais%20XIXENGA/artigos/Barcelos_EAS.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2009.
- BHABHA, H. 2007. O local da cultura. Belo Horizonte: Ed. UFMG.
- BOBBIO, N. 2000. Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Organizado por Michelangelo Bovero. Rio de Janeiro: Elsevier; Campus.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. 1978. Access to Justice. The worldwide movement to make rights effective. A General Report. Mila: A. Giuffrè.
- CPT. 2012. Juiz concede liminar de despejo contra o quilombo de Brejo dos Crioulos. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/noticias/12-conflitos/1488-juiz-concede-liminar-de-despejo-contra-o-quilombo-brejo-dos-crioulos>> Acesso em: 13/06/2013.
- CEDEFES (Org.). 2008. Comunidades quilombolas de Minas Gerais no séc. XXI: história e resistência. Belo Horizonte: Autêntica/CEDEFES.
- FRASER, Nancy. 2007. Identity, exclusion, and critique: a response to four Critics. *European Journal of Political Theory*.
- FRASER, Nancy. 2005a. Reframing justice. Amsterdam: Koninklijke Van Gorcum.
- FERNANDES, F. 2007 [1966]. Aspectos da questão racial. In: FERNANDES, Florestan (Org.). O negro no mundo dos brancos. São Paulo: Global, p. 38-63.
- FIGOLI, L. H.G. 2008. Relatório Antropológico de caracterização histórica, econômica, sócio-cultural do Quilombo de Luízes. NUQ/FAFICH/UFMG, Belo Horizonte.
- GOMES, L. C. B. 2015. O direito quilombola e os entraves da estrutura agrária fundiária brasileira. In: TÁRREGA, V. B.; SCHWENDLER, S. F. *Conflitos agrários: seus sujeitos, seus direitos*. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, p. 239-270.
- GOMES, L. C. B. 2013. O direito quilombola e a democracia no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, v. 1, p. 303-320, 2013.
- GOMES, L. C. B. 2009. Justiça seja feita: direito quilombola ao território. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Ciência Política (Doutorado).
- GUSMÃO, N. M. M. de. 1998. *Comunidade negra de Campinho da Independência*: Paraty – Rio de Janeiro. FCP, Relatório Técnico Científico.
- GUSMÃO, N. M. M. de. 1996. Terra de pretos: terra de mulheres. Brasília: Biblioteca Palmares.
- HABERMAS, J. 1997. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, v. II, 352 pp.
- HOLSTON, J. 2008. *Insurgent citizenship: disjunctions of democracy and modernity in Brazil*. Princeton: Princeton University Press.
- HOLSTON, J. . 1993. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, ano 8, n. 21, p. 68-89.
- HONNETH, Axel. 2003a. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34.
- HONNETH, A. 2003b. Redistribution as recognition: a response to Nancy Fraser. In: FRASER, N.; HONNETH, A. *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. Londres; Nova York: Verso, p. 110-197.
- IGNÁCIO, E. (Coord.). 2004. Relatório Técnico de Identificação/Laudo antropológico da comunidade remanescente do Quilombo de Brejo dos Crioulos. Fundação Cultural Palmares: Rio de Janeiro, mimeo.
- LIMA, D. (Coord.). 2007. Relatório Antropológico de caracterização histórica, econômica e sócio-cultural: o Quilombo de Mumbuca. NUQ/UFMG, 1 Cd room.
- MARX, A. W. 1998. *Making race and nation: a comparison of South Africa, the United States, and Brazil*. Cambridge: Cambridge University Press.

- MATOS, M. et. al. 2010. Acesso ao Direito e à Justiça Brasileira na Perspectiva de Gênero/Sexualidade, Raça/Etnia: Entre o Estado e a Comunidade. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
- MOTA, F. R. 2003. Nem muito mar, nem muita terra. Nem tanto negro, nem tanto branco: uma discussão sobre o processo de construção da identidade da Comunidade Remanescente de Quilombo na Ilha de Marambaia. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia Universidade, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro.
- MOTA, F. R. 2009. Cidadãos em toda parte ou cidadãos à parte? Demandas de direitos e reconhecimento no Brasil e França. Tese (Doutorado em Antropologia) – Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2009.
- MOTTA, R. P. S. 2006. Do outro lado da cerca. In: PAULA, D. G. de; STARLING, H. M. M.; GUIMARÃES, J. R. (Org.). Sentimento de reforma agrária, sentimento de república. Belo Horizonte: Ed. UFMG.
- NASCIMENTO, A. 1980. O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista. Petrópolis: Vozes.
- RAWLS, J. 2000. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes.
- RIGATTO, S. H. 2006. Das sesmarias a função social da propriedade: um estudo de história do direito e da formação da estrutura agrária fundiária no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- ROMERO, S. 1979 [1906]. Realidades e Ilusões no Brasil: parlamentarismo e presidencialismo e outros ensaios. Petrópolis: Vozes; Aracaju: Governo do Estado de Sergipe.
- SAMPAIO, A. L. 2007. Conflito sócio-ambiental no meio rural de Minas Gerais: o licenciamento de assentamentos, o Projeto de assentamento Chico Mendes II e a Reserva Biológica da Mata Escura. Dissertação (Mestrado em Sociologia). – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- SANTOS, B. de S. A gramática do tempo. Para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.
- SANTOS, B. de S.; MARQUES, M. M. L.; PEDROSO, J.; FERREIRA, P. L. 1996. Os Tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português. Porto: Edições Afrontamento.
- SARMENTO, D. 2007. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. In: DUPRAT, Deborah (Org.). Pareceres jurídicos: direitos dos povos e comunidades tradicionais. Manaus: UEA, 2007. p. 77-104.
- SEN, A. 2001. Desigualdade reexaminada. Rio de Janeiro; São Paulo: Editora Record.
- SILVA, D. S. da. 1997. Apontamentos para compreender a origem e propostas de regulamentação do Artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Boletim Informativo NUER: Regulamentação das Terras de Negros no Brasil, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 11-27.
- TARREGA, M. C. V. B. et al. 2012. Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011): Relatório Final de Pesquisa. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito.
- VIANA, O. 1938 [1922]. Evolução do povo brasileiro. São Paulo; Rio de Janeiro; Recife; Porto Alegre: Companhia Editora Nacional.